

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 681ihmuh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/10/2025 Projeto de lei nº 1585/2025 Protocolo nº 10907/2025 Processo nº 3272/2025	
Autor: Dep. Chico Guarnieri		

**ESTABELECE MEDIDAS DE INCLUSÃO
DIGITAL E PROTEÇÃO CONTRA FRAUDES
ELETRÔNICAS E CRIMES CIBERNÉTICOS
CONTRA A PESSOA IDOSA NO ESTADO DE
MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à inclusão digital da pessoa idosa e à prevenção, identificação e enfrentamento de fraudes eletrônicas e crimes cibernéticos que tenham como vítimas pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará os seguintes fundamentos:

- I – a dignidade da pessoa humana e o envelhecimento com direitos;
- II – o combate à violência e à exploração financeira da pessoa idosa no ambiente digital;
- III – o acesso universal à informação e às tecnologias digitais;
- IV – a prioridade no atendimento à vítima idosa de crimes eletrônicos;
- V – a integração entre ações de inclusão digital, proteção social e segurança pública.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, o Estado de Mato Grosso poderá desenvolver ações de natureza educativa e informativa, tais como:

- I – realização de ações educativas gratuitas, presenciais ou virtuais, destinadas à capacitação da pessoa idosa para o uso seguro de dispositivos móveis, computadores e aplicativos;
- II – produção e distribuição de cartilhas, vídeos e outros materiais acessíveis com orientações práticas sobre o uso seguro da internet e prevenção de fraudes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – incentivo à formação de grupos de apoio intergeracional, com participação de estudantes do ensino médio e superior, na condição de monitores voluntários para ações educativas junto à população idosa.

Art. 4º O Estado de Mato Grosso deverá, sempre que possível, adotar medidas voltadas à proteção direta da pessoa idosa contra crimes cibernéticos, incluindo:

I – a disponibilização de canal gratuito de atendimento, com funcionamento ininterrupto, para informações, denúncias e orientações sobre fraudes digitais;

II – a formação de redes de cooperação entre órgãos públicos com atribuições nas áreas de segurança pública, defesa do consumidor, assistência social, saúde, direitos humanos e inclusão digital.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação, termos de parceria ou convênios com instituições públicas e privadas para apoiar a execução das medidas previstas nesta Lei.

§1º As parcerias poderão envolver:

I – universidades e centros de pesquisa, para o desenvolvimento de materiais pedagógicos, avaliação de impacto, formação de agentes multiplicadores e apoio técnico-científico;

II – empresas de tecnologia e instituições financeiras, para aprimoramento de mecanismos de segurança digital, desenvolvimento de interfaces acessíveis e apoio a campanhas de prevenção de fraudes;

III – organizações da sociedade civil, para mobilização comunitária, atuação territorializada e acolhimento de vítimas idosas de crimes digitais.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento e a divulgação pública das instituições parceiras, observado o interesse público e o princípio da transparência.

Art. 6º Fica instituído o Selo Estadual “Ambiente Digital Amigo da Pessoa Idosa”, destinado a reconhecer entidades públicas ou privadas que adotem boas práticas de:

I – acessibilidade digital;

II – segurança da informação voltada ao público idoso;

III – atendimento adequado e empático às pessoas idosas em ambientes digitais.

§1º O Selo será concedido conforme critérios técnicos definidos em regulamento, podendo incluir avaliações de usabilidade, protocolos de atendimento, acessibilidade comunicacional e práticas de mitigação de riscos digitais.

§2º A concessão do Selo não implicará repasse de recursos públicos, sendo de natureza exclusivamente simbólica, educativa e de estímulo à responsabilidade social.

Art. 7º A execução das medidas previstas nesta Lei será orientada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – dignidade e autodeterminação da pessoa idosa, com garantia de sua participação ativa nas decisões relacionadas à inclusão digital e proteção de seus dados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – acessibilidade plena, abrangendo recursos tecnológicos, comunicacionais, sensoriais e linguísticos, com especial atenção às limitações funcionais decorrentes do envelhecimento;

III – prioridade no atendimento à vítima idosa de crimes virtuais, assegurando acolhimento, escuta qualificada, suporte psicossocial e encaminhamento adequado;

IV – prevenção permanente de riscos digitais, por meio da educação continuada, campanhas públicas e atualização das tecnologias utilizadas;

V – responsabilização efetiva de agentes públicos e privados por omissão, negligência ou violação dos direitos digitais da pessoa idosa;

VI – articulação intersetorial das políticas públicas, integrando as áreas de segurança, assistência social, direitos humanos, saúde, educação e tecnologia.

Artigo 8º O Estado deverá promover, preferencialmente no mês de outubro, ações públicas de caráter educativo e preventivo sobre segurança digital da pessoa idosa, em alusão ao Dia Internacional da Pessoa Idosa, celebrado em 1º de outubro.

§1º As ações referidas no caput poderão incluir:

I – campanhas de conscientização veiculadas por meios de comunicação de massa, plataformas digitais e equipamentos públicos;

II – mutirões de atendimento, orientação e escuta para pessoas idosas em espaços comunitários;

III – distribuição de materiais didáticos e informativos elaborados nos termos desta Lei;

IV – atividades formativas em parceria com escolas, universidades, conselhos de direitos e entidades da sociedade civil.

§2º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito da administração estadual, o “Mês da Segurança Digital da Pessoa Idosa”, com o objetivo de coordenar e integrar as ações referidas neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, um conjunto de medidas voltadas à inclusão digital da pessoa idosa e à prevenção de fraudes eletrônicas e crimes cibernéticos que atingem esse segmento da população, com ênfase na proteção dos seus direitos, na promoção de sua autonomia e na preservação de sua dignidade.

Nos últimos anos, a digitalização acelerada dos serviços públicos e privados transformou o acesso à

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

informação, à renda, ao consumo, à saúde e à própria vida comunitária. Embora esse processo traga inúmeros avanços, ele também aprofunda desigualdades e expõe vulnerabilidades específicas da população idosa, especialmente no que diz respeito à segurança digital.

É fato notório que há um crescimento expressivo dos crimes virtuais praticados contra pessoas idosas. Fraudes bancárias, engenharia social, golpes com falsos atendentes, sequestro de perfis e roubo de dados são apenas alguns dos exemplos que vitimam cotidianamente milhares de pessoas idosas.

A proposição ora apresentada busca enfrentar esse cenário de forma integrada, preventiva e educativa.

Estabelece bases legais para que o Estado promova ações continuadas de capacitação digital, crie canais acessíveis de denúncia e orientação, estimule a cooperação interinstitucional e reconheça boas práticas por meio de um selo oficial. Não se trata de um programa isolado, mas de um conjunto articulado de instrumentos legais que podem ser incorporados gradualmente pelas secretarias e órgãos competentes, de acordo com suas capacidades operacionais.

A proposição não impõe encargos compulsórios ao orçamento estadual. As ações previstas podem ser implantadas progressivamente, com base em parcerias, cooperação técnica e articulação intersetorial.

A criação do selo "Ambiente Digital Amigo da Pessoa Idosa", por exemplo, é de natureza simbólica e educativa, e pode estimular o setor privado a adotar práticas mais acessíveis e responsáveis no relacionamento com esse público.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e participação na vida comunitária. O Estatuto do Idoso reforça esse dever e amplia os mecanismos de proteção.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Outubro de 2025

Chico Guarnieri
Deputado Estadual